



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

REQUERIMENTO

ETIQUETA	ADIADO ____/____/2026	DESPACHO Aprovado em ____/____/2026
		_____ Presidente 1º Secretário


EMENTA: Requerimento Indicativo ao Excelentíssimo Senhor **ROMERO RODRIGUES VEIGA (PODE/PB)**, Deputado Federal, Brasília - DF solicitando **EMENDAS PARLAMENTARES** para apoiar a proposta de ação que: Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de **VIDRO LAMINADO** ou **PELÍCULA DE SEGURANÇA em boxes de banheiro e divisórias envidraçadas, visando à prevenção de acidentes domésticos**, especialmente envolvendo **IDOSOS E CRIANÇAS**, em Campina Grande/PB.

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE/PB,

A Vereadora **PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ**, no uso de suas atribuições legais regimentais que lhe são conferidas pelo artigo 176, do Regimento Interno do Parlamento, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência com o devido respeito e acatamento, perante a douta Mesa Diretora desta augusta casa Legislativa, propor a **INDICAÇÃO DO PROJETO DE LEI** em epígrafe, a fim de que o mesmo seja posto à apreciação dos pares e encaminhado ao Poder Executivo Municipal, retornando na forma de mensagem, depois de ouvido o **PLENÁRIO**, seja aprovada o presente **REQUERIMENTO INDICATIVO**, o qual Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de **VIDRO LAMINADO** ou **PELÍCULA DE SEGURANÇA em boxes de banheiro e divisórias envidraçadas, visando à prevenção de acidentes domésticos**, especialmente envolvendo **IDOSOS E CRIANÇAS**, no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 11 de março de 2026.


PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ
VEREADORA
- MDB -

Senhor Presidente,

REQUEIRO à Mesa Diretora desta Douta Casa Legislativa, nos termos do Art. 176 do regimento interno, depois de ouvido Plenário e cumpridos os preceitos regimentais, que se faça incluir na Ata dos trabalhos desta Casa, para que seja encaminhado ao Requeiro à Mesa Diretora desta respeitosa Casa, após ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado Requerimento Indicativo ao Excelentíssimo Senhor **ROMERO RODRIGUES VEIGA (PODE/PB)**, Deputado Federal, Brasília - DF solicitando **EMENDAS PARLAMENTARES** para apoiar a proposta de ação que: Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de **VIDRO LAMINADO** ou **PELÍCULA DE SEGURANÇA** *em boxes de banheiro e divisórias envidraçadas, visando à prevenção de acidentes domésticos*, especialmente envolvendo **IDOSOS E CRIANÇAS**, no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica Município de Campina Grande/PB, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material. Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a municipal no que couber.

VIDRO LAMINADO ou PELÍCULA DE SEGURANÇA

O presente Projeto de Lei tem o importante objetivo de estabelecer a obrigatoriedade do uso de **VIDRO LAMINADO** ou **PELÍCULA DE SEGURANÇA** em boxes de banheiro e divisórias envidraçadas. Esta medida é fundamental para prevenir acidentes domésticos graves, especialmente em banheiros, ambiente reconhecidamente de alto risco para quedas, sobretudo entre idosos e crianças.

O uso de **VIDRO LAMINADO** ou **PELÍCULA DE SEGURANÇA** reduz significativamente o risco de cortes profundos e mortes, preservando vidas e reduzindo custos ao sistema público de saúde. Trata-se de medida simples, eficaz, de baixo custo relativo e alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à vida.

O uso de **VIDRO LAMINADO** ou **PELÍCULA DE SEGURANÇA** em boxes de banheiro e divisórias é recomendado pela norma **NBR 14207** para evitar acidentes, mantendo os fragmentos unidos em caso de quebra. O vidro laminado é mais seguro e durável, enquanto a película de segurança (polímero) é uma opção econômica aplicada sobre o vidro temperado para reforçar a proteção.

Vidro Laminado (Ideal para Segurança)

Senhor Presidente,

REQUEIRO à Mesa Diretora desta Douta Casa Legislativa, nos termos do Art. 176 do regimento interno, depois de ouvido Plenário e cumpridos os preceitos regimentais, que se faça incluir na Ata dos trabalhos desta Casa, para que seja encaminhado ao Requeiro à Mesa Diretora desta respeitosa Casa, após ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado Requerimento Indicativo ao Excelentíssimo Senhor **ROMERO RODRIGUES VEIGA (PODE/PB)**, Deputado Federal, Brasília - DF que envie a esta casa legislativa Projeto de Lei que: Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de **VIDRO LAMINADO** ou **PELÍCULA DE SEGURANÇA** *em boxes de banheiro e divisórias envidraçadas, visando à prevenção de acidentes domésticos*, especialmente envolvendo **IDOSOS E CRIANÇAS**, no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica Município de Campina Grande/PB, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material. Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a municipal no que couber.

VIDRO LAMINADO ou PELÍCULA DE SEGURANÇA

O presente Projeto de Lei tem o importante objetivo de estabelecer a obrigatoriedade do uso de **VIDRO LAMINADO** ou **PELÍCULA DE SEGURANÇA** em boxes de banheiro e divisórias envidraçadas. Esta medida é fundamental para prevenir acidentes domésticos graves, especialmente em banheiros, ambiente reconhecidamente de alto risco para quedas, sobretudo entre idosos e crianças.

O uso de **VIDRO LAMINADO** ou **PELÍCULA DE SEGURANÇA** reduz significativamente o risco de cortes profundos e mortes, preservando vidas e reduzindo custos ao sistema público de saúde. Trata-se de medida simples, eficaz, de baixo custo relativo e alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à vida.

O uso de **VIDRO LAMINADO** ou **PELÍCULA DE SEGURANÇA** em boxes de banheiro e divisórias é recomendado pela norma **NBR 14207** para evitar acidentes, mantendo os fragmentos unidos em caso de quebra. O vidro laminado é mais seguro e durável, enquanto a película de segurança (polímero) é uma opção econômica aplicada sobre o vidro temperado para reforçar a proteção.

Vidro Laminado (Ideal para Segurança)

Segurança: Composto por duas chapas unidas por película (PVB/EVA), não solta cacos em caso de quebra.

Vantagens: Alta durabilidade, bloqueio de raios UV e isolamento acústico.

Uso: Recomendado para áreas com maior risco ou presença de crianças/idosos.

Película de Segurança (Reforço para Temperados)

Função: Adiciona uma camada de proteção ao vidro temperado (já resistente, mas que se estilhaça) para reter os cacos.

Instalação: Deve ser aplicada do lado externo do box e nas peças de fixação.

Durabilidade: Precisa ser trocada a cada 5 a 10 anos.

Recomendações Técnicas

Normas: Seguir a NBR 14207 para boxes.

Manutenção: Revisão do sistema de ferragens a cada 12 meses.

Diferença: O vidro laminado é estruturalmente mais seguro; a película é um acessório de proteção.


Destaca-se que o projeto em comento ao Poder Público já que as estruturas que serão disponibilizadas já se encontram construídas e em plena atividade, além de que, não há vício de iniciativa na apresentação da referida propositura, já que é matéria de interesse local (art. 30, Inc. II da Carta Magna de 1988 c/c art. 4º, Inc. I da Lei Orgânica de Campina Grande/PB) e que pode ser proposto por iniciativa parlamentar (art. 51 da Lei Orgânica Municipal), já que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo contida no art. 55, II da LOM-CG. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

Diante de todo o exposto, evidencia-se que a presente proposição é juridicamente consistente, constitucionalmente adequada, socialmente necessária e politicamente oportuna, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

“Casa de Félix Araújo”.

Campina Grande, 11 de março de 2026.


PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ
VEREADORA
- MDB -

ANEXOS

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 11 DE MARÇO DE 2026

EMENTA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de **VIDRO LAMINADO** ou **PELÍCULA DE SEGURANÇA** em boxes de banheiro e divisórias envidraçadas, visando à prevenção de acidentes domésticos, especialmente envolvendo idosos e crianças, no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências.”

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de **VIDRO LAMINADO** ou **PELÍCULA DE SEGURANÇA** em boxes de banheiro e divisórias envidraçadas, visando à prevenção de acidentes domésticos, especialmente envolvendo idosos e crianças, no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências.

Art. 2º É obrigatória a utilização de **VIDRO LAMINADO** ou **PELÍCULA DE SEGURANÇA** ou aplicação de película de segurança certificada em boxes de banheiro, portas e divisórias envidraçadas instaladas em áreas de banho, **nos imóveis recém-construídos/recém-reformados ou que venha a ser construídos**, no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências.

Art. 3º A obrigatoriedade prevista no art. 2º aplica-se:

- I – às novas edificações residenciais e comerciais;
- II – às reformas que envolvam substituição ou instalação de boxes e divisórias de banheiro;
- III – aos imóveis de uso coletivo, incluindo hospitais, clínicas, casas de repouso, escolas, creches, hotéis, academias, clubes, prédios públicos.

Art. 4º Nos imóveis residenciais já existentes, a adequação será recomendada, especialmente quando houver no domicílio:

- I – idosos com idade igual ou superior a 60 anos;
- II – crianças até 12 anos;
- III – pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei definindo:

- I – especificações técnicas dos materiais;
- II – normas de certificação;
- III – prazos de adequação;
- IV – campanhas educativas de prevenção de acidentes domésticos.

Art. 6º Para atingir os objetivos desta lei, fica autorizado o Poder Público formular convênios com outros órgãos municipais, estaduais e federais, com entidades assistenciais, faculdades, universidades ou qualquer outra pessoa jurídica, com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, empresas e outros entes públicos para a realização das atividades previstas nesta Lei, mediante assinatura de ato jurídico próprio entre as partes.

Art. 7º As eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, incluindo nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA do ano civil subsequente da data de sua publicação e demais legislações que se fizerem necessárias, independentemente de novas autorizações legislativas.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar e editará os parâmetros necessários à completa execução desta Lei por meio de decretos e orientações técnicas específicas, cabendo ainda, ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias, com o objetivo de garantir a sua correta aplicação e a melhor utilização dos recursos.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.

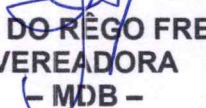
Art. 10 Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 11 de março de 2026.


PÂMELA VITAL DO RÉGO FREIRE PAZ
VEREADORA
- MDB -

FIM DO DOCUMENTO